

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 01 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUARTA-FEIRA. (ANTECIPADA EM RAZÃO DE FERIADO).

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015, (Nº 007/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 180/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A, EM PRAZO DETERMINADO, CELEBRAR ACORDOS COM ASSOCIAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL, REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, EXCETO MULTAS DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA OU NÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DO PRESENTE



Estado de São Paulo

PROJETO. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA E OUTROS: 1ª EMENDA MODIFICATIVA, AOS PARÁGRAFOS 1º E 6º DO ARTIGO 1º DO PROJETO; 2ª EMENDA MODIFICATIVA, AO INCISO II DO ARTIGO 5º DO PROJETO; 3ª EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º DO PROJETO E 4ª EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 9º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2015, PROCESSO Nº 172/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA) E OUTROS, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO MOTORISTA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 25 DE JULHO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2014, PROCESSO Nº 565/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), INSTITUINDO O "ENCONTRO DOS BOTEQUEIROS DE DIADEMA" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NA SEGUNDA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE SETEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,



PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

> Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 31 de Março de 2015.



FLS. 29 180/2015 Protocolo \$

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2015 PROCESSO Nº 180/2015 (nº 007, na origem)

AUTORIZA o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do art. 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária, o seguinte <u>Projeto de Lei Complementar</u>:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição imobiliária, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e iuros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima parcelas	de	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas		100%	100%
Até 06 parcelas		100%	80%
Até 12 parcelas		80%	80%
Até 24 parcelas		70%	70%

2ª fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 120 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade parcelas	máxima	de	Percentual valor da mu			no	Percentual valor dos ju	ros r	noratórios	
Parce	la única		80%			80%				
Até 06	parcelas		80%			60%				
Até 12	parcelas		50%			50%				
	parcelas		30%			30%				

W



FLS....30 180 | 2015 Protocolo

Estado de São Paulo

- § 1º. Farão jus ao benefício desta Lei tão somente as Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3, regularmente constituídas.
- § 2º. Os valores do parcelamento serão atualizados pela UFD Unidade Fiscal de Diadema.
- § 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 50 UFDs (cinquenta Unidades Fiscais de Diadema).
- § 4º. Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previstas.
- § 5º. Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição imobiliária.
- § 6°. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à data do acordo e o vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.
- Art. 2º. Firmado o acordo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.
- Art. 3º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.
- Art. 4º. O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.

- Art. 5º. São competentes para firmar o Termo de Acordo:
- I. pelo Município:- o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.
- II. pelo contribuinte devedor:- o representante legal ou procurador, constituído através de procuração e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, da ata que deliberou pela autorização do Associados para firmar o acordo; do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.
- Art. 6°. Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009; nº 366, de 26 de novembro de 2012, nº 372, de 22 de março de 2013, e nº 394, de 10 de outubro de 2014, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.
- Art. 7°. Os benefícios previstos desta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.
- Art. 8º. Nos casos dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único. Os valores relativos às custas e às despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados até o primeiro dia útil a contar da data da celebração do acordo.



FLS. 31 180/2015 Protocolo

Estado de São Paulo

- Art. 9°. No caso dos débitos ajuizados os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes.
- § 1º. Se o acordo para pagamento da dívida for inferior a 12 (doze) parcelas, o parcelamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no Termo de Acordo.
- § 2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no caput deste artigo, deverão ser quitados até o primeiro dia útil a contar da data da celebração do acordo.
- § 3º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no caput deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo e os valores serão atualizados pela UFD Unidade Fiscal de Diadema.
- Art. 10. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria
- Art. 11. Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.
- Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de março de 2015.

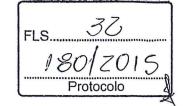
Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM Presidente

> Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Membro

Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.





Estado de São Paulo
GABINETE DO CELIO LUCAS DE ALMEIDA

EMENDA DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA

REFERENCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015 PROCESSO Nº 180/2015.

Requeiro, nos termos do artigo 181 do regime Interno, a apreciação da seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do § 2º, do artigo1º do Projeto de lei Complementar

Art. 1°

nº002/2015, Processo nº 180/2015, passa ter a seguinte redação:

§ 26 - Farão jus ao beneficio desta Lei todas as áreas localizadas em área de interesse social, grafadas no plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3.

Diadema, 25/03/2015

Reítero votos de estima e consideração, Saudações Socialistas...

Celio Luças de Almeida

Vereador PSB-Diadema



FLS. 33 180/2015 Protocolo

LET GOD

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/15 (Nº 007/15, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 180/15

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5°, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

PARÁGRAFO 6° - O pagamento à vista ou o pagamento da primeira parcela poderão ocorrer até o trigésimo dia subsequente à data do acordo e o vencimento das demais

parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas".



Câmara Municipal de Estado de São Paulo Diadema

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do artigo 5° do Projeto de Lei Complementar nº 002/15 passa a vigorar com a seguinte redação:
<u>"ARTIGO 5"</u>
II – Pelo contribuinte devedor:- o representante legal ou procurador, constituído através de procuração e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato e/ou estatuto social, do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo".
3ª EMENDA MODIFICATIVA
O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002/15 passa a vigorar com a seguinte redação:
<u>"ARTIGO 8°</u> - No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais poderão ser pagas à vista ou, quando houver parcelamento, a primeira parcela deverá se quitada até o último dia útil do mês em que deveria ocorrer o pagamento à vista".
4ª EMENDA MODIFICATIVA
O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002/15 passa a vigorar com a seguinte redação:



FLS...35 180/2015, Protocolo

Estado de São Paulo

"ARTIGO 9° - No caso dos débitos ajuizados, quando do pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios poderão ser quitados até o último dia útil do mês em que deveria ocorrer o pagamento à vista ou, quando houver parcelamento, a primeira parcela deverá se quitada até o último dia útil daquele mês, sendo os valores atualizados pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema".

Diadema, 30 de março de 2015.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. 10 A OVETRO

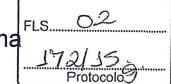
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 013 /2015 PROCESSO N° 172 /2015

45)	COMISSÃO (ÔES)	DE:
CONTRACTOR NO.	and the property of the contract of the contra	A Chemistra Commission
CHESCORIST	PRESIDENTE	

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Motorista, e dá outras providências.

O Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Motorista, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho, devido ao "Dia do Motorista", no território nacional, instituído pela Lei Federal nº 5.032, de 17 de junho de 1966, ser comemorado nesta mesma data.

<u>ARTIGO 2º</u> - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

<u>ARTIGO 3º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de março de 2015.



Estado de São Paulo

FLS....03 172/15 Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2015 - PROCESSO Nº 172/2015 - Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Motorista, e dá outras providências)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver.MANOEL-EDITARDO MARINHO

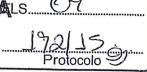
Ver. ORI AND OVITORIANCEDE OLIVEIRA

Ver. RONALDØ JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAI

Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Josa Queiroz



JUSTIFICATIVA

No dia 25 de julho a data dedicada a São Cristóvão, santo padroeiro dos motoristas. No dia 21 de outubro de 1968, através do Decreto nº 63.461, o Dia do Motorista foi instituído em nosso país. E estamos propondo a propositura com o intuito da data comemorativa fazer parte do calendário oficial do município e que se promovam atividades para homenagear estes valorosos profissionais e principalmente atividades e políticas voltadas para a melhoria do trânsito de forma geral em nosso município.

Protetor não só dos motoristas, mas também dos viajantes, acredita-se que São Cristóvão tenha vivido na Síria e sofrido o martírio no século III. Seu nome, "Cristóvão", significa "aquele que carrega Cristo" ou "portador de Cristo". Reza a lenda que Cristóvão era um gigante com mania de grandeza. Logo no princípio, acreditava que o maior rei do mundo era o rei ao qual ele servia. Então, veio a saber que o maior rei do mundo seria Satanás, passando a servi-lo. Por fim, acabou descobrindo que o maior rei do mundo era o Nosso Senhor. Um ermitão mostrou que a bondade era a coisa mais agradável ao Senhor, convencendo Cristóvão, que trocou sua mania de grandeza pelo serviço aos semelhantes. Por ser dotado de grande força, passou a transportar pessoas através de um imenso rio. Certa vez, transportando um garoto em suas costas, este lhe revela: "Tiveste às costas mais que o mundo inteiro. Transportasse o Criador de todas as coisas. Sou Jesus, aquele a quem serves".

JOSA OUEIROZ

Vereador



Estado de São Paulo



(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2015 - PROCESSO Nº 172/2015 - Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Motorista, e dá outras providências)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

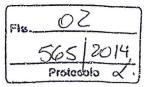
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 040 /2014 PROCESSO N° 565 /2014

O3 OF 14

Institui o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", e dá outras providências.

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

ARTIGO 1º - Fica instituído o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", a ser realizado, anualmente, na segunda segunda-feira do mês de setembro.

<u>ARTIGO 2º</u> - O Poder Executivo, por meio do setor responsável, divulgará o dia do "Encontro dos Botequeiros de Diadema" através de cartazes ou folhetos.

<u>ARTIGO 3º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

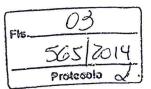
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de junho de 2014.

Ver. WAGNER FETTOZA



Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo incentivar e agregar os comerciantes dos bares do Município de Diadema, que já celebram o Encontro dos Botequeiros de Diadema todas as segundas-feiras.

Várias famílias diademenses têm como fonte de renda um bar ou boteco, de modo que retiram dali o sustento, a alimentação e a educação de seus filhos.

Além disso, a maioria dos proprietários é oriunda do norte e do nordeste do País e fazem do Encontro dos Botequeiros uma ocasião para relembrar, reviver e resgatar suas raízes, bem como as comidas típicas e o tradicional forró, ajudando-se mutuamente a gerarem renda e a estabilizarem seus comércios e suas redes de amizades.

Diadema 3 de junho de 2014.

Ver. WAGNER FENTOZA



Estado de São Paulo



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2014 - PROCESSO Nº 565/2014

O Vereador Wagner Feitoza apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", a ser comemorado, anualmente, na segunda segunda-feira do mês de setembro.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o referido Projeto de Lei "tem como objetivo incentivar e agregar os comerciantes dos bares do Município de Diadema, que já celebram o Encontro dos Botequeiros de Diadema todas as segundas-feiras. Várias famílias diademenses têm como fonte de renda um bar ou boteco, de modo que retiram dali o sustento, a alimentação e a educação de seus filhos".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de outubro de 2.014.

Ver.ª CIDA FERREIRA

Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Presidente

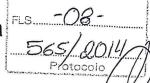
Ver. ORLANDØ

O WITORIANO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2014 - PROCESSO Nº 565/2014

O Vereador Wagner Feitoza apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", a ser comemorado, anualmente, na segunda segunda-feira do mês de setembro.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se que, conforme justificativa apresentada pelo autor, "a maioria dos proprietários é oriunda do norte e do nordeste do País e faz do Encontro dos Botequeiros uma ocasião para relembrar, reviver e resgatar suas raízes, bem como as comidas típicas e o tradicional forró, ajudando-se mutuamente a gerarem renda e a estabilizarem seus comércios e suas redes de amizades".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 14 de outubro de 2.014.

Ver. Dr. ALBINO CARIDOSO PEREIRA NETO

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JØSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Membro



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 040/2014, Processo nº 565/2014, que institui o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Wagner Feitoza.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Wagner Feitoza, que institui o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o "Encontro dos Botequeiros de Diadema", a ser comemorado, anualmente, na segunda segunda-feira do mês de setembro.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Estado de São Paulo

1a FLS - 10-565/2014 Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 040/2014 - Processo nº 565/2014)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de outubro de 2.014.

LOUWA C.M. COMMUND.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procuradora I

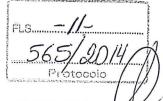
De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI

Chefe de Seção II - Assistência Jurídica



Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2014, PROCESSO Nº 565/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador WAGNER FEITOZA**, que institui, no âmbito do Município, o Encontro dos Botequeiros de Diadema, e dá outras providências.

Dispõe a propositura que o Encontro dos Botequeiros de Diadema será realizado, anualmente, na segunda-feira do mês de setembro e que o Poder Executivo divulgará o evento por meio de cartazes ou folhetos.

Em justificativa, expõe nobre Vereador, autor da propositura, que se trata de institucionalizar uma comemoração já regularmente realizada pelos comerciantes dos bares do Município de Diadema.

O DD. Vereador também nos conta que a confraternização também tem o caráter de reunião de migrantes oriundos do Norte de Nordeste, pois a maioria dos trabalhadores de Diadema que tem como fonte de renda um bar ou boteco é migrante daquelas regiões do país.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2014, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 14 de outubro de 2014.

Paulo F. Maximuto Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo - Economista



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 040/2014 PROCESSO Nº 565/2014

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

ASSUNTO: INSTITUI O ENCONTRO DOS BOTEQUEIROS DE DIADEMA. RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador WAGNER FEITOZA, que institui, no âmbito do Município, o Encontro dos Botequeiros de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

O artigo 1º da Propositura em apreciação institui a Semana do Botequeiros de Diadema, e dispõe que está será celebrada, anualmente, na segunda segunda-feira do mês de setembro.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá divulgar o evento por meio de folhetos e cartazes.

Em justificativa do DD. Colega Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação, o Encontro dos Botequeiros de Diadema já todas as segundas-feiras e é celebrado pelos comerciantes dos bares do Município.

São muitas as famílias diademenses que tem como fonte de renda a atividade de um bar ou boteco, muitas delas originárias das Regiões Norte e Nordeste do Brasil, o que faz com que o Encontro dos Botequeiros seja também uma confraternização em que famílias de migrantes resgatam suas raízes culturais, estando presentes as comidas típicas e o tradicional forró.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice



FLS. 13-565/2014 Protocolo

Estado de São Paulo

à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de outubro de 2014.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2014, de autoria da nobre colega Vereador WAGNER FEITOZA, que institui, no âmbito do Município, o Encontro dos Botequeiros de Diadema, a ser celebrado, anualmente, na segunda segunda-feira do mês de setembro.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES

(Vice-Presidente)